



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Av. Coronel Oscar Rafael Jost, 2097, 1.ª Vara Federal - Bairro: Avenida - CEP: 96815-010 - Fone:
(51)3717-7915 - www.jfrs.jus.br - Email: rsscr01sec@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004160-11.2018.4.04.7111/RS

AUTOR: ANDRE NEREU DE LARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação movida por **Andre Nereu de Lara** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 24/11/2008.

Relatou que apresenta dependência alcoólica e patologia psiquiátrica que o incapacitam para o trabalho desde 2008. Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita, a concessão da tutela antecipada e a procedência da ação com a condenação da autarquia previdenciária nos consectários legais. Anexou documentos.

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização da perícia (evento 03).

Citado, o INSS contestou o feito, defendendo a ausência de incapacidade laborativa no requerimento administrativo em 2008 e falta de qualidade de segurado no requerimento formulado em 2018. (evento 21).

Quesitos das partes nos evento 17 e 19.

Réplica no evento 18.

Laudo pericial juntado no evento 22.

A parte autora defendeu, em síntese, que a incapacidade existe desde 2008 (eventos 26 e 28).

O INSS afirmou que o autor já não mantinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (evento 27).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1 Enquadramento legal

Quanto ao benefício pretendido, para elucidar a matéria em foco, vale transcrever o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Conforme dispositivos transcritos acima, verifica-se que o fato gerador, tanto da aposentadoria por invalidez, consiste na incapacidade absoluta para o exercício de atividade laborativa. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, exige-se uma incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação profissional.

2.2 Incapacidade

A controvérsia acerca da existência ou não de incapacidade laborativa por parte da autora e se tal incapacidade, resultante da moléstia a que está acometida a impossibilita ao trabalho habitual de forma permanente foi objeto da perícia médica realizada nesses autos, a qual apontou (evento 22):

"[...]"

Histórico/anamnese:

HISTÓRIA PSIQUIÁTRICA

Entrevista realizada com o irmão Donaldo De Lara. Relata início dos sintomas psiquiátricos mais intensos desde meados de 2008, por apresentar quadro de alcoolismo, iniciado vários anos antes. Buscou atendimento no CAPS, onde manteve acompanhamento irregular. Apresenta ficha de atendimento do CAPS de Vera Cruz, datado de 2008 e após, apenas documentos médicos datados de com datas posteriores à 11/ 2016, quando necessitou de internação por quadro de psicose. O irmão refere que o autor trabalhou como taxista até meados 2013, quando passou a ficar mais desorganizado. Atualmente, está sob os cuidados do psiquiatra Rodrigo da Luz, CRM 27110, que emite atestado datado de 09/04/2018, relatando CID 10 F03, uso de citalopram 20mg, risperidona 3mg e complexo B. Descreve, atualmente,

sintomas de apatia, lentificação, desorientação, alheamento, entre outros sintomas. Mora com o irmão. Ocupa o dia a dia sem fazer nenhuma atividade.

(...)

Documentos médicos analisados:

DOCUMENTOS SUBSIDIÁRIOS E EXAMES COMPLEMENTARES NOS AUTOS DO PROCESSO

Atestado médico datado de 10/11/2016 CREMERS nº 27110 - CID 10 F10.52.

Atestado médico datado de 22/02/2018 CREMERS nº 27110 - CID 10 F10.52, F03.

Atestado médico datado de 09/04/2018 CREMERS nº 27110 - CID 10 F03.

Atestado médico datado de 12/06/2018 CREMERS nº 28574 - CID 10 F10.5, F03.

Visualizados os documentos médicos acostados pela parte autora no processo.

TRAZIDOS AO ATO PERICIAL

Atestado médico datado de 09/04/2018 CREMERS nº 27110- CID 10 F03. Visualizados laudos, clichês, receitas e atestados trazidos pelo autor ao ato pericial.

Exame físico/do estado mental:

EXAME DO ESTADO MENTAL

Descrição geral:

Comportamento retraído, alheio e lentificado durante a entrevista, com respostas bastante empobrecidas, sem agitação psíquica ou motora. Estado Nutricional: emagrecido. Higiene e autocuidados: descuidados. Vestimentas: adequadas, simples e limpas. Desempenho cognitivo e verbal bastante reduzidos.

(...)

Conclusão: com incapacidade permanente para toda e qualquer atividade

- DII - Data provável de início da incapacidade: 11/2016.

- Data a partir da qual foi possível constatar que a incapacidade era permanente: 11/2016.

- Justificativa: Há incapacidade total, permanente e Omniprofissional para o trabalho.

O autor é portador de quadro compatível com o diagnóstico de demência secundária ao alcoolismo crônico, com sintomas atuais graves, com sinais de cronificação e irreversibilidade, havendo alterações relevantes em suas funções mentais, com presença de embotamento importante, bradicinesia e bradipsiquismo, redução da capacidade de crítica, redução dos autocuidados, volição e pragmatismo, entre outros achados, havendo evidência de prejuízo permanente para o exercício de atividade laborativa.

A metodologia utilizada para a elaboração da prova pericial consistiu na leitura prévia dos autos do processo, realização da Anamnese Psiquiátrica, composta da História Psiquiátrica passada e atual, História Familiar, História Médica pregressa e atual, Exame do Estado Mental, análise documental dos exames e atestados acostados aos autos e os apresentados no ato pericial, consulta bibliográfica, dando ênfase a artigos de medicina baseada em evidências.

Está em tratamento psiquiátrico regular e adequado.

Deve-se levar em conta as seguintes datas técnicas:

*DID: meados de 2008
DII: 11/2016*

A parte autora esteve incapaz de forma permanente desde 11/2016. Não há evidência documental de incapacidade anterior à 11/2016. Há necessidade de acompanhamento de terceiros, desde 11/2016. Há incapacidade para atos da vida civil. Não há possibilidade de reabilitação.

[...]"

Conforme se vê, o perito concluiu que o autor encontra-se incapacitado total e permanente desde novembro de 2016 (com necessidade de acompanhamento de terceiros para os atos da vida diária), pois não há elementos documentais que permitam verificar a incapacidade antes dessa data, embora haja indícios da doença desde 2008. Referiu que há apenas uma ficha de atendimento do CAPS de Vera Cruz/RS, do ano de 2008 e, após, documentos do ano de 2016.

Intimada, a parte autora defendeu que a incapacidade existe desde 2008.

Passo a analisar os documentos juntados aos autos, a fim de verificar se a alegação do autor encontra respaldo probatório.

O autor juntou ficha de atendimento e acompanhamento do CAPS de Vera Cruz/RS, encaminhando o paciente para consulta psiquiátrica em 30/09/2008. Há histórico de acompanhamento no CAPS até 04/08/2009 (ilegível), conforme evento 01 - OUT10.

Apresentou, também, atestado firmado em 10/11/2016, pelo médico psiquiatra, Dr. Rodrigo da Luz, o qual informa que o paciente não tem condições de laborar (evento 01 - ATESTMED11).

Anexou histórico de atendimentos registrados na Secretária de Saúde de Vera Cruz (CAPS), o qual informa atendimentos/acompanhamentos psiquiátricos em 17/11/2016, 21/11/2016, 22/12/2016, 23/02/2017, 02/03/2017, 30/05/2017, 23/05/2017 (evento 01 - OUT12).

Consta, ainda, ficha de atendimento ambulatorial, realizado em 01/06/2017, no Hospital Vera Cruz (evento 01 - OUT13).

Todos os demais atendimentos ou internações são posteriores a essa data (evento 01 - OUT14, OUT15, ATESTMED16, ATESTMED17 e ATESTMED18).

Assim, não havendo documentos no período de 2009 a 11/2016, não há como concluir diversamente do perito, no sentido de que a patologia se intensificou a partir de 11/2016, gerando incapacidade a contar dessa data.

Ressalto que, embora haja ficha de atendimento do CAPS referente ao ano de 2008, esse documento não é capaz de comprovar a incapacidade laborativa nessa data.

2.3 Qualidade de segurado

Na data do requerimento administrativo, em 24/11/2008, não havia incapacidade comprovada, logo, inexistente direito ao benefício.

Conforme extrato CNIS consultado pelo Juízo, o autor contribuiu à Previdência Social na condição de contribuinte individual no período de 01/10/2011 a 30/06/2014 e, posteriormente na competência 10/2014.

O atraso no recolhimento das contribuições somente é considerado para fins da contagem da carência (art. 27, II, da Lei 8.213/91), mas por só, não retira automaticamente a qualidade de segurado se recolhida a contribuição antes de transcorridos os prazo do art. 15, da referida Lei.

No caso do autor, embora as contribuições a partir de 05/2013 tenham sido recolhidas com atraso de alguns dias, não houve a perda da qualidade de segurado entre um recolhimento e outro.

Assim, a última contribuição do autor, ainda que de forma descontínua, refere-se à competência 10/2014 (período de 01/10/2014 a 31/10/2014). Portanto, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/12/2015 (art. 15, inc. I e §4º, da Lei 8.213/91 c/c art. 30, inc. II, da Lei 8.212/91).

Dessa forma, na data de início da incapacidade (11/2016), o autor não ostentava a qualidade de segurado, não sendo possível a concessão do benefício postulado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, *julgo improcedente o pedido*, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento, das custas, honorários periciais e dos honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC. A exigibilidade das verbas, contudo, resta suspensa em face da gratuidade da justiça concedida.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte adversa intimada para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade.

Documento eletrônico assinado por **DIENYFFER BRUM DE MORAES, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007475273v19** e do código CRC **2bec8da2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DIENYFFER BRUM DE MORAES
Data e Hora: 18/12/2018, às 11:59:25
